

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente, no tocante as testemunhas ADONIAS LOPES DE SOUSA (fls. 89/90), FLAVIO LUÍS DE SOUSA (fls.91/92) e MICHEL CARLOS TORRES DA ROCHA (fls. 93/94) todos confirmam a presença da Sra Joana dos Santos de Sousa no 24º Distrito Policial, e O LAUDO DE EXAME PERICIAL (fls.11) que constatou lesões compatíveis com *marca de algema*, portanto, confirmando que a mesma fora algemada, portanto, privada, temporariamente, de sua liberdade, nas dependências do 24º Distrito Policial, sem responder a nenhum procedimento formal ou mesmo foi ouvida formalmente em qualquer procedimento, discordando em parte do Relatório Final da Comissão processante, por entender que os fatos demonstram que foi infringido o disposto no art. 58 XIX - *ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder*, bem como discordando do Parecer da PGE que sugere outro enquadramento legal, tudo em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c art. 189 e § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, e analisando a ficha funcional do processado, **DECIDO, IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 15 DIAS** ao servidor **AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.558-1 por ter infringido o disposto no artigo 58, XIX da Lei Complementar nº 37/04. Bem como determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Teresina, 14 de janeiro de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 050/GS/09 Teresina, 19 de janeiro de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **14.01.09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **001/GPAD/2008**, instaurado pela Portaria nº 024/GAB/08, de 12.02.08,

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 15 (QUINZE) dias**, com perda de vencimentos, ao servidor **AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.558-1, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIX, da Lei Complementar nº 37/2004.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 02/GPAD/2007

PORTARIA Nº 021/GAB/2007, DE 31.01.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: NERTAN DE SOUSA MOTA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 02/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 021/GAB/2007 de 31.01.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **NERTAN DE SOUSA MOTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº **108.462-3**, porque teria exercido atividade particular que afeta a presunção de imparcialidade ao apreender irregularmente uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, cor vermelha, ano fab/mod 2005, chassi nº 9C2JC30705R012897, que se encontrava em poder de Ismael Carlos Lira Batista, sob a alegativa de estar cumprindo ordem judicial, fato ocorrido na cidade de Araioes – MA, em 14.09.06.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.27);
- 2) Defesa Prévia (fls. 29/32);

- 3) Juntada de diversas cópias de documentos referentes ao processado (fls. 39/47);
- 4) Oitivas de Gilmar Rodrigues Barros e Erinalda Araújo da Silva (fls. 50/54);
- 5) Juntada de Extrato da INFOSEG (fls.55/56);
- 6) Oitiva de Ismael Carlos Lira Batista (fls. 57/59);
- 7) Auto de reconhecimento indireto (fl. 61);
- 8) Juntada de Fotografia de Antônio Carlos Moreira (fls. 62/63);
- 9) Auto de reconhecimento indireto (fl. 65);
- 10) Juntada de diversos documentos referentes ao processado (fls. 76/87);
- 11) Juntada de diversos documentos referentes ao processado (fls. 89/93);
- 12) Juntada de cópias do Ofício nº 12.000-354/GGP/07 e da Certidão Funcional do servidor processado (fls. 99/102);
- 13) Interrogatório do processado (fls.103/107);
- 14) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.110/116);
- 6) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.117/118);
- 7) Defesa Final (fls.119/126).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.127/132), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art.58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PAGE/CJ/-051/08, de 17.03.08 (fls.136/145) acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37/04.

Preliminarmente, constatamos que o servidor, ora processado, foi demitido por decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial nº 202 de 21/10/2008, referente ao PAD nº 01/GPAD/2007.

Entretanto, tal fato não impede o julgamento de ato praticado quando servidor no exercício de suas funções, pois a irregularidade prevista no presente processo são diversas das que ensejaram sua demissão.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.127/132), bem como o PARECER PAGE/CJ-051/08, de 17.03.08 (fls. 136/145) os quais acolho na integralidade, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25/01, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo previsto no rol das proibições do art. 58, inciso XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado, ao exercer atividade particular violou o princípio da imparcialidade ao apreender irregularmente uma motocicleta que se encontrava em poder de Ismael Carlos Lira Batista, sob a alegativa de estar cumprindo ordem judicial, mas sem mandado de busca e apreensão, sem observância do procedimento legal adequado, mantendo conduta incompatível com a função policial civil, maculando a ordem moral da instituição Polícia Civil; considerando, afinal, os antecedentes do servidor imputado (fls.15/16), **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 90 (NOVENTA) dias**, ao servidor **NERTAN DE SOUSA MOTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.462-3, com prejuízo de sua remuneração, por ter infringido o disposto no art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 14 de janeiro de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA